

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO, PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PR, JUNTO AO CERTAME LICITATÓRIO - CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 07/2022 - PA n.º 080/2022.

Objeto:

CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL - OSC SEM FINS LUCRATIVOS, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DE TRABALHOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB-E E/OU REURB-S HABILITADA PARA ELABORAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONFORME LEI FEDERAL N.º 13.465/2017 C/C LEI FEDERAL N.º 13.019/2014 e LEI MUNICIPAL N.º 042/2020.

Impetrante:

INSTITUTO CIDADE LEGAL
CNPJ/MF: 28.772.475/0001-15

A Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria n.º 064/2022, de 10 de maio de 2022, em cumprimento ao §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, julga e responde ao recurso interposto pela interessada INSTITUTO CIDADE LEGAL (CNPJ/MF: 28.772.475/0001-15), valendo-se das seguintes razões de fato e de direito que sucintamente seguem apontadas no presente expediente.

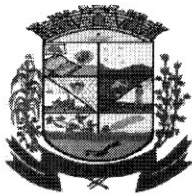
Em obediência ao §3.º do artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os demais licitantes foram intimados da interposição do recurso, mediante afixação do instrumento sob julgamento no átrio do Paço Municipal, junto ao QUADRO DE AVISOS E EDITAIS, bem como sua inclusão na *homepage* oficial do Poder Executivo: www.itambe.pr.gov.br - aba LICITAÇÕES.

Houve apresentação de contrarrazão(ões) por parte da interessada ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL SUSTENTAVEL DE SANTA CATARINA (CNPJ/MF: 78.486.875/0001-32), momento em que sustentou:

"(...) Os documentos não foram apresentados em tempo hábil, desta forma nos colocamos contra abertura de mais prazo para o envio dos documentos pela empresa INSTITUTO CIDADE LEGAL. Impreterivelmente, concordamos com nosso credenciamento junto ao município."

Ao final, requereu:

"Por tanto, solicitamos ao Município para que autorize a esta Entidade a proceder aos atos de regularização fundiária do núcleo urbano consolidado no através da Lei Federal nº 13.465/2017."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

1. Dos argumentos do Impetrante:

A impetrante INSTITUTO CIDADE LEGAL (CNPJ/MF: 28.772.475/0001-15), via expediente formal dirigido à unidade administrativa de licitações desta municipalidade, em data de 09/12/2022, fundamentou suas intenções de recurso e, cujas razões restam norteadas pela decisão proferida nos autos pela CPL, a qual resultou na sua inabilitação, conforme razões delineadas na Ata de reunião realizada aos 30/11/2022, qual seja:

- a. "a interessada apresentou uma Certidão de Inteiro Teor de Protocolo, emitido pelo Ofício do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros. Diante da certidão apresentada e após sua análise não foi possível assegurar o atendimento do solicitado no item pertinente do edital. A comissão de licitação, com intuito de avaliar as informações do documento apresentado, entrou em contato telefônico com o referido Cartório pelo número de telefone (38) 3212-3032, onde após a identificação da atendente pelo nome de "Dalete", foi-lhe explicado a situação e pedido de esclarecimento. Foi nos orientado que enviasse as dúvidas pelo e-mail contato@2rimc.com.br, o que foi feito na data de 21/11/2022 com alguns questionamentos e anexados a cópia do atestado e certidão de inteiro teor. No final do dia 22/11/2022 o Cartório respondeu que "Informo-lhe que infelizmente não é possível obter informações dessa natureza através de e-mail. Recomenda-se que solicite as certidões pretendidas presencialmente ou de forma eletrônica através da Central Eletrônica de Registro de Imóveis de Minas Gerais (CRIMG) em <https://www.crimg.com.br>". Em diligência ao endereço eletrônico não foi possível ter acesso às informações inerentes a documentação solicitada pelo edital".

Sustentou, em suma, que esta Equipe incorreu em erro ao inabilitá-la pois, na visão da impetrante, a apresentação dos documentos "Certidão de Inteiro Teor - Matrícula nº 90719 de 16/11/2022, emitida pelo Ofício do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros", bem como o "Atestado de Capacidade Técnica" carreado na sua pasta habilitatória não contrariam as previsões editalícias do certame público em referência pois, alcançam o contido no subitem "II - (Qualificação Técnica) alínea "a" do Edital inaugural.

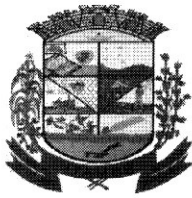
A Impetrante, ainda, ventilou eventuais inobservâncias - por parte desta Equipe - de preceitos norteadores da Administração Pública, sustentando que a Administração agiu em desrespeito à Carta Magna e aos princípios basilares da plena e eficaz gestão da coisa pública, desconsiderando, destarte, a inteligência do art. 41 da LF nº 8.666/93.

Ao final, cuidou de requer a revisão dos atos praticados por esta CPL - Comissão Permanente de Licitações, pleiteando, outrossim, a sua habilitação e respectivo credenciamento.

É o breve relato.

2. Da análise do recurso:

Preliminarmente cabe destacar que os dispositivos legais apresentados no recurso impetrado não são contundentes a demonstrar qualquer ilícito e/ou equívoco



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

praticado por esta Equipe, quando da condução da sessão de recebimento, abertura e julgamento das propostas inerentes ao certame público em tela.

Ainda, o julgamento atacado resta norteado pelos ditames da LF n.º 8.666/1993, a qual foi editada com a finalidade de regulamentar o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, instituindo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

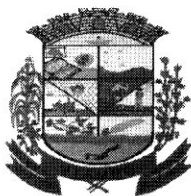
Cumpre-nos ressaltar que, o certame público em tela tem por fim e/ou objeto o credenciamento de interessado(s) para a execução dos seguintes serviços: *“prestação de serviços especializados no desenvolvimento de trabalhos de regularização fundiária – REURB-E e/ou REURB-S habilitada para elaboração de termo de cooperação técnica para regularização fundiária em áreas do município de Itambé, conforme Lei Federal n.º 13.465/2017 c/c Lei Federal n.º 13.019/2014 e Lei Municipal n.º 042/2020”*, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital inaugural, bem como nos demais anexos e memoriais, cujo julgamento dar-se-á conforme disciplina o subitem 1.2 do Edital de Chamamento Público n.º 07/2022.

A LF 8.666/93 dispõe que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.
(grifou-se)

Convém esclarecer, frente ao dispositivo supratranscrito, que o Edital (e seus anexos) constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Equipe assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

Outrossim, é o entendimento desta Equipe que jamais houve inobservância da legislação pátria quando da preparação e condução do certame epigrafado, portanto, não há que se tratar de vícios e/ou ilegalidades praticadas por esta Equipe pois, como pode ser verificado nos autos, a CPL pautou suas ações nas previsões editalícias, com fulcro no art. 41 e ss. da LF 8.666/93, o qual dispõe que *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

Segundo a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, licitação é:

"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (grifamos)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles² como "*lei interna da licitação*", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."

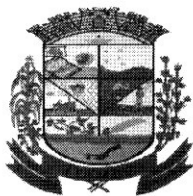
Destarte, a Lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

O objetivo da Administração quando da elaboração do edital em comento, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do futuro contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)*

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12º ed., São Paulo, 1999, p. 112.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

Salienta-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico.

Alude-se, ainda, o princípio da inalterabilidade do edital, que vincula a Administração às regras dispostas nas previsões editalícias.

O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário).

Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à LF nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório, evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

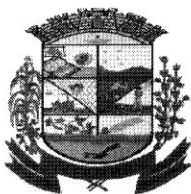
Nesta toada, esclarecemos que a ausência de algum documento e/ou sua apresentação desconforme, errônea, equivocada, tal qual estabelecidos e exigidos em edital, ensejará a emanção do ato administrativo de inabilitação e/ou desclassificação do concorrente interessado, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público (art. 3.º c/c art. 41 da norma supradita).

Considerando o presente cenário, cumpre-nos citar que, conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4.º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "*Princípio do Procedimento Formal*".

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases.

Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também, do regulamento do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "*princípio do formalismo procedimental*" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “*formalismo*”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “*exigências instrumentais*”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.)

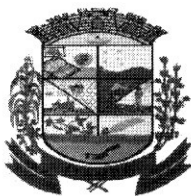
Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “*Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo (https://jus.com.br/tudo/processo) quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo*”.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, “*a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.)

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entretanto, não é caso dos autos pois, a exigência inserta no subitem “II – (Qualificação Técnica) alínea “a”” – diga-se, não impugnada tempestivamente e nos termos da LF n.º 8.666/93 – visa única e exclusivamente demonstrar e/ou comprovar se a interessada já executou os serviços (objeto do certame) e se possui devida expertise para tanto.

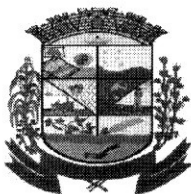
Por todo o exposto, repisamos o entendimento desta Equipe, sobre a necessidade de que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Destarte, diante do entendimento acima exposto, esta Equipe debruçou-se nos atos necessários a reavaliação dos documentos apresentados pela empresa INSTITUTO CIDADE LEGAL (CNPJ/MF: 28.772.475/0001-15), cotejando, tanto o ato administrativo que culminou na sua inabilitação e as razões recursais, quanto as normas públicas, doutrinas e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

Pois bem, diante da narrativa da peça recursal, esclareceremos o entendimento desta Equipe, em respeito ao Princípio da Competitividade, o edital de licitação não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam, indevidamente, o possível universo de interessados naquele certame.

O citado Princípio, que também guarda relação com os Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, com a finalidade de ampliar a competitividade, fomentando assim, que dele participe o maior universo de licitantes, conforme inteligência delineada no art. 3.º da LF n.º 8.666/93.

Já o Princípio da Vantajosidade tem a finalidade de ser fonte de orientação para servidor público, a fim de que todos os seus atos objetivem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

Cumpre-nos reiterar que, o “Atestado de Capacidade Técnica”, tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.*” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da LF n.º 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

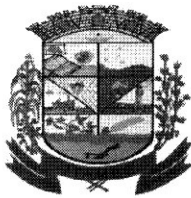
Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.*” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da LF n.º 8.666/93, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

Certo é que, equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de atestados e/ou demonstração de capacidade técnica merecem reprimenda – o que enseja inabilitação e/ou desclassificação daquela interessada responsável por sua comprovação, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. (Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610)

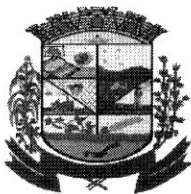
Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do art. 4.º da LF n.º 8.666/1993, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, *“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122)

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.

Assim, diante da certidão apresentada pela interessada INSTITUTO CIDADE LEGAL e após sua análise não foi possível assegurar o atendimento do solicitado no item 2 (DO CREDENCIAMENTO) subitem II – (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) alínea “a” do edital. A comissão de licitação, com intuito de avaliar as informações do documento apresentado, entrou em contato telefônico com o referido Cartório (expedidor da Certidão) pelo número de telefone (38) 3212-3032, onde após a identificação da atendente pelo nome de “Dalete”, foi-lhe explicado a situação e pedido de esclarecimento. Foi nos orientado que enviasse as dúvidas pelo e-mail contato@2rimc.com.br, o que foi feito na data de 21/11/2022 com alguns questionamentos e anexados a cópia do atestado e certidão de inteiro teor. No final do dia 22/11/2022 o Cartório respondeu que “Informo-lhe que infelizmente não é possível obter informações dessa natureza através de e-mail. Recomenda-se que solicite as certidões pretendidas presencialmente ou de forma eletrônica através da Central Eletrônica de Registro de Imóveis de Minas Gerais (CRIMG) em <https://www.crimg.com.br>”. Em diligência ao endereço eletrônico não foi possível ter acesso às informações inerentes a documentação solicitada pelo edital”

Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

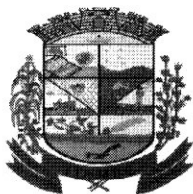
(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido".

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, com a devida observância do art. 41 da LF nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências e qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste contexto, a LF n.º 8.666/93, em seu art. 30, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para habilitação dos interessados na licitação, da seguinte maneira:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

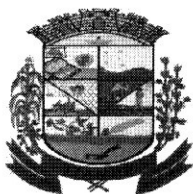
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1.º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (g.n.)

Ponto que merece ser destacado no aludido art. 30, da LF n.º 8.666/93, é a restrição a comprovação de experiência às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, eliminando assim a necessidade de demonstração de experiência idêntica ao objeto.

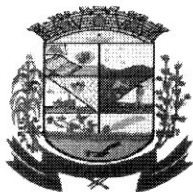
Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma segue: *"a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame."* (TCU, Acórdão n.º 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (g.n.)

Ainda nesta linha de raciocínio, o Ministro Valmir Campelo, do TCU, exarou o seguinte posicionamento, através do Acórdão n.º 170/2007: *"3. Assiste razão à Unidade Técnica. De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".* Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição." (TCU, Acórdão n.º 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, julgado em 14.02.2007.) (g.n.)

Da leitura dos referidos Acórdãos, percebe-se que o TCU defende que exigir-se a demonstração de aptidão técnica que não se caracteriza como sendo de relevância para o objeto pretendido, além de infringir o aludido art.30, da Lei 8.666/93, restringe a competitividade da licitação. Além de não ser permitida a exigência de experiência técnico-profissional que não se afigura como sendo de relevância para o objeto, o art. 30, I, veda as exigências de quantidades mínimas e de prazos máximos.

O Tribunal de Contas da União, consolidou entendimento através da Súmula n.º 263/2011:

SÚMULA N.º 263/2011 - TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ora, repise-se, foi apresentado 1 (um) atestado de capacidade técnica emitido pela Administração do Município de Mirabela/MG, atestando a prestação dos seguintes serviços: “serviços regularização fundiária (Reurb)”

Todavia, não foi comprovada a realização plena de tais serviços (subitem II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “a”), inclusive, diante das diligências realizadas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o alegado pela empresa Recorrente não encontra respaldo jurídico algum pois, o atestado e demais documentos (produto das diligências realizadas) não atendem o subitem “II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “a”” do Edital inaugural, conforme já analisado por esta Equipe, e o resultado de referida análise foi a sua inabilitação, restando claro o intuito da Recorrente que é o de apenas tumultuar e retardar o andamento do processo licitatório, razão pela qual o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente merece ser indeferido, por não encontrar qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

3. Conclusão e Julgamento:

Os membros da CPL – Comissão Permanente de Licitações, com o devido apoio da Procuradoria Jurídica desta municipalidade, após procederem a reavaliação das peças processuais e, diante das alegações ventiladas pela interessada (recurso administrativo) e das contrarrazões apresentadas, verificou que não assiste razão à impetrante quanto ao pleiteado, não sendo reconhecido, por conseguinte, qualquer vício procedimental na condução do certame atacado, mantendo-se, destarte, as decisões junto à fase de julgamento das pastas habilitatórias dispostas na Ata da Sessão de Julgamento realizada aos 30/11/2022.

Destarte, pelas razões expostas, esta Equipe decide conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

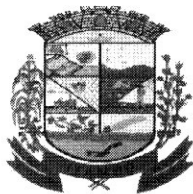
Itambé/PR., 09 de fevereiro de 2023.

Luís Cezar Contreras
Presidente CPL

Flávia Vicenzi
Membro CPL

Marly Marçola Duarte
Membro CPL

Dra. Liliã Inácio de Paula
Procuradora Jurídica
OAB/PR 52705



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DE RECURSO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Ref.: Julgamento de Recursos junto ao P.A. n.º 080/2022.

Objeto: CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL - OSC SEM FINS LUCRATIVOS, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DE TRABALHOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB-E E/OU REURB-S HABILITADA PARA ELABORAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONFORME LEI FEDERAL N.º 13.465/2017 C/C LEI FEDERAL N.º 13.019/2014 e LEI MUNICIPAL N.º 042/2020.

Impetrante: INSTITUTO CIDADE LEGAL
CNPJ/MF: 28.772.475/0001-15

Reporto-me a recurso interposto pela empresa supra identificada contra a condução do certame licitatório inaugurado pela eficácia do Edital de Chamamento Público n.º 07/2022.

A pretensão deduzida no recurso é o de revisão de fase de julgamento das pastas habilitatórias do certame - julgada pelos Ilmos. Membros da CPL - Comissão Permanente de Licitações.

A CPL, com o apoio e assessoramento da Procuradoria Jurídica desta municipalidade decidiram julgar improcedente o recurso interposto, mantendo-se, destarte, a eficácia do processo administrativo em comento. Assim, considerando o que consta dos presentes autos, corroboro com o entendimento da Equipe e da Procuradoria Jurídica, inclusive com relação às justificativas citadas.

Remeta-se o presente instrumento à Divisão de Licitações desta municipalidade para que se efetivem as demais medidas necessárias.

Afixe-se a presente decisão no Quadro de Avisos e Editais desta municipalidade.

Itambé/PR., 17 de fevereiro de 2023.



Vitor Aparecido Fedrigo
Prefeito Municipal